



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI Nº 167/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MARCOS PAPA

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de Ribeirão Preto deverão promover a higienização e a desinsetização dos veículos utilizados diariamente pelos usuários.

§ 1.º A higienização deverá ser realizada semanalmente, no interior dos veículos que serão utilizados, notadamente nos assentos, apoios de mão e demais áreas de uso comum, e consiste no ato de tornar limpo o ambiente, garantindo as condições mínimas de salubridade necessárias à prevenção ou ao combate de doenças contagiosas.

§ 2.º A desinsetização deverá ocorrer a cada três meses em toda frota colocada à disposição dos usuários, e tem como objetivo básico garantir um ambiente livre de vetores transmissores de doenças e causadores de picadas, como insetos, ou qualquer espécime de praga urbana, que por sua natureza possa adentrar e permanecer no interior dos veículos.

Art. 3.º Os serviços deverão ser comprovados mediante a colocação de selo no interior dos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização dos procedimentos, de sua repetição, o prazo de garantia e responsável.

Parágrafo único: As obrigações contidas nesta lei não eximem a responsabilidade, ou igualmente se confundem com a limpeza ordinária e geral que ocorre diariamente nos veículos ao final do dia.

Art. 4.º As concessionárias ou empresas responsáveis pelo transporte público deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência dos procedimentos, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às seguintes infrações.

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade apontada no prazo de 15 (quinze) dias corridos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – multa, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Ufesp's se, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, persistir a irregularidade.

III – multa, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) Ufesp's, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso anterior.

§ 1.º Os valores auferidos pela aplicação das multas supramencionadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, e deverão ser utilizados preferencialmente em campanhas educativas de prevenção e controle de doenças contagiosas.

Art. 6º - A fiscalização do quanto disposto na presente Lei obedecerá às legislações sanitárias e de saúde pública municipais, estaduais e federais e, em atendimento aos princípios da eficiência, publicidade e da transparência, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto disponibilizará em seu sítio eletrônico os relatórios de vistorias dos veículos utilizados no transporte público municipal, comprovando o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Caso algum usuário verifique qualquer irregularidade, poderá promover denúncia formal, por escrito através do requerimento padrão, ou por qualquer meio digital que venha a ser disponibilizado pelo poder público, devendo indicar seu nome completo e endereço, e especificar a data e o horário, linha e veículo que se encontra irregular, podendo anexar fotos de selos vencidos para comprovação, ou declarar a sua ausência.

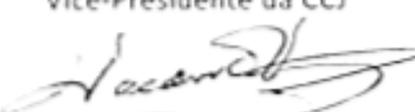
Art. 7º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação no que couber.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019

ISAAC ANTUNES
Presidente da CCJ


MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente da CCJ


WALDYR VILLELA
Membro


MARINHO SAMPAIO
Membro


MAURÍCIO GASPARINI
Membro